



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2022

Concede franquia no consumo e utilização dos serviços de água potável à Santa Casa de Caridade de Formiga nas condições que menciona.

13/05/2022
John 42
Cláudia

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Município de Formiga, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autorizado a conceder franquia no consumo e utilização dos serviços de água potável à Santa Casa de Caridade de Formiga, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 20.499.893/0001-50 e declarada de Utilidade Pública nos termos da Lei Municipal nº 611 de 28 de junho de 1966.

Art. 2º A franquia, visando a garantia de objetivos sociais bem como a preservação da saúde pública, isentará a Santa Casa de Caridade de Formiga do pagamento da tarifa mensal até o consumo correspondente à 263 m³ (duzentos e sessenta e três metros cúbicos) de água.

Parágrafo único. Os custos com o consumo excedente ao previsto no *caput* do art. 2º desta lei, serão de responsabilidade da Santa Casa de Caridade de Formiga.

Art. 3º Fica autorizada a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais - ARISB/MG, a incluir os valores concedidos na próxima revisão tarifária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 13 de maio de 2022.


Joice Alvarenga Borges Carvalho – Joice Alvarenga
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



JUSTIFICATIVA

Apresento aos Pares, projeto de lei complementar que visa autorizar o Poder Executivo a conceder franquia no consumo e utilização dos serviços de água potável à Santa Casa de Caridade de Formiga, isentando a entidade do pagamento da tarifa mensal até o consumo correspondente à 263 m³ (duzentos e sessenta e três metros cúbicos) de água.

A Santa Casa de Caridade é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, cuja finalidade, entre outras é prestar assistência à saúde hospitalar, aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS. Importante registrar que conforme exigência normativa anexa, a Santa Casa tem de comprovar um percentual de no mínimo 60% (sessenta por cento) de atendimento exclusivo ao SUS.

Assim, o que se busca com esse projeto é possibilitar a isenção da tarifa de água equivalente ao percentual de atendimento aos pacientes do SUS.

Câmara Municipal de Formiga, 13 de maio de 2022.


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

COMUNICAÇÃO INTERNA N° 009/2022/CICMF

Data: 13/05/2022

DE: Controladoria do Legislativo

PARA: Vereadora Joice Alvarenga Borges Carvalho

Assunto: Impacto Orçamentário-Financeiro Projeto de Lei Complementar 17/2022

A seguir, impacto orçamentário-financeiro, elaborado pela Controladoria do Legislativo, conforme pedido verbal da vereadora Joice Alvarenga Borges Carvalho.

De acordo com informações do Diretor do Saae, Sr. Flávio Passos, o valor da média de consumo da Santa Casa de Caridade de Formiga, referente aos últimos 12 meses, é de R\$1.565,67 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao consumo de 263 m³. O valor da receita arrecadada do SAAE referente ao mês de abril/2022 foi de R\$1.529.839,62 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme Balancete da Receita da autarquia.

Dessa forma, tem-se o seguinte impacto orçamentário-financeiro:

Receita arrecadada SAAE abril/2022:	R\$1.529.839,62
Média consumo Santa Casa (263 m ³):	R\$ 1.565,67
Impacto orçamentário-financeiro:	0,10%

Levando-se em consideração o orçamento do SAAE para 2022, tendo uma receita prevista no valor de R\$17.350.000,00 (dezesete milhões, trezentos e cinquenta mil reais), e a média de consumo da Santa Casa para um período de 12 meses, tem-se o seguinte impacto:

Receita prevista SAAE 2022:	R\$17.350.000,00
Média consumo Santa Casa 12 meses (263 m ³):	R\$ 18.788,04
Impacto orçamentário-financeiro:	0,12%

Atenciosamente,


Mariana Fatima Souza
Auditora do Legislativo

Protocolo de recebimento:

Data: 13/05/2022

Assinatura: _____



ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.970, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a competência conferida ao Ministério da Saúde pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, para a análise e a decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos Certificados das Entidades Beneficentes de Assistência Social que prestam serviços na área da saúde;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social para obtenção da isenção das contribuições para seguridade social, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.530, de 21 de julho de 2011, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Saúde e versa sobre as competências do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde (DCEBAS/SAS/MS);

Considerando que o processo de certificação é ferramenta de apoio ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que o Ministério da Saúde define as ações de saúde prioritárias para a população brasileira; e

Considerando a necessidade de revisar e atualizar o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE), definidos pela Portaria nº 3.355/GM/MS, de 4 de novembro de 2010, a partir das constatações decorrentes da aplicação da Lei nº 12.101, de 2009, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão ou a renovação do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE) será concedida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidades Beneficentes de Assistência Social, com a finalidade de prestação de serviços na área da saúde e que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 2009, seu Decreto regulamentador, e nesta Portaria.

Parágrafo único. Os requerimentos de certificação serão denominados como de concessão ou de renovação.

Art. 2º Compete à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) a condução do processo de certificação.

§ 1º O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde (DCEBAS/SAS/MS) executará os procedimentos administrativos relativos à instrução do processo de certificação, para deliberação do Secretário de Atenção à Saúde, nos termos desta Portaria.

§ 2º A concessão do certificado, bem como sua renovação, dar-se-á por ato próprio do Secretário de Atenção à Saúde.

Art. 3º A certificação terá validade de 3 (três) anos, permitida sua renovação por iguais períodos.

Parágrafo único. Será concedido pelo DCEBAS/SAS/MS o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da saúde à entidade cujo requerimento for deferido, conforme modelo definido pelo Secretário de Atenção à Saúde, constando as seguintes informações:

I - razão social da entidade;

- II - CNPJ;
- III - período de validade da certificação;
- IV - número e data de publicação da portaria no Diário Oficial da União;
- V - data de emissão do certificado;
- VI - assinatura da Autoridade Certificadora e do Exmo. Sr. Ministro;
- VII - marcas de Governo;
- VIII - marca do SUS;
- IX - marca do CEBAS-SAÚDE; e
- X - marca de segurança.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Consultivo do DCEBAS/ SAS/MS, com a finalidade de assistir o referido Departamento, sem participar da instrução e julgamento do processo de certificação e renovação do CEBAS-SAÚDE.

§ 1º O Comitê Consultivo será integrado por representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

- I - DCEBAS/SAS/MS, cujo Diretor será o representante titular;
- II - Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);
- III - Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS);
- IV - Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB); e
- V - Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS).

§ 2º Compete ao representante do DCEBAS/SAS/MS a coordenação do Comitê Consultivo.

§ 3º Os membros do Comitê Consultivo, titular e suplente, serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades, para o período de 2 (dois) anos, e designados em ato do Secretário de Atenção à Saúde, podendo ser substituídos mediante comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do desligamento.

§ 4º Compete ao Comitê Consultivo colaborar com o DCEBAS/ SAS/MS no encaminhamento de questões que surjam no desenvolvimento de suas atividades, sem efeito vinculativo.

§ 5º O Comitê Consultivo reunir-se-á mensalmente ou quando convocado por seu Coordenador.

Art. 5º As entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, com atuação preponderante ou secundária na área da saúde deverão proceder ao cadastramento ou recadastramento junto ao Ministério da Saúde e mantê-lo atualizado.

§ 1º O cadastramento ou recadastramento de que trata o caput será realizado, exclusivamente, por meio do sistema disponível no endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude, no qual se encontram suas condições, orientações e prazos.

§ 2º O cadastro servirá como referencial básico para os processos de certificação ou de sua renovação, não substituindo em nenhuma hipótese o formulário de requerimento, conforme estabelecido nesta Portaria.

Art. 6º Para fins de análise da documentação, o exercício fiscal será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único. Para efeitos de fechamento do exercício fiscal será considerada a data fixada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB/MF) para entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CERTIFICAÇÃO

Art. 7º Os requerimentos deverão ser formalizados pela entidade, mediante o Formulário de Requerimento, constante do Anexo I desta Portaria e disponível no endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude, devendo estar acompanhado dos documentos comprobatórios exigidos, conforme o caso.

Parágrafo único. A entidade no ato de protocolo do seu requerimento deverá apresentar todos os documentos necessários para a análise e julgamento do pedido de certificação, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários.

Art. 8º São documentos de apresentação obrigatória para todas as entidades:

I - cópia autenticada do ato constitutivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, que demonstre o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - cópia autenticada da ata de eleição dos dirigentes da entidade e, quando for o caso, instrumento comprobatório de representação legal; e

IV - relatório anual de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, assinado pelo representante legal em exercício para o ano respectivo, autenticado em caso de cópia, do qual constem informações sobre:

a) os atendimentos realizados;

b) o número de pessoas atendidas;

c) os recursos financeiros envolvidos;

d) o quantitativo das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais realizados para usuários SUS e não usuários do SUS; e

e) as ações de gratuidade de promoção e proteção à saúde, quando couber.

§ 1º Para a concessão e renovação do CEBAS-SAÚDE, a entidade deverá apresentar o Relatório Anual relativo ao exercício fiscal anterior ao do requerimento.

§ 2º Poderão ser consideradas como ações de gratuidade as previstas no Anexo II desta Portaria, bem como outras que forem pactuadas com o gestor do SUS.

Art. 9º Além dos documentos discriminados no art. 8º desta Portaria são documentos de apresentação obrigatória, de acordo com a forma como a entidade pretenda comprovar sua condição de beneficente para fins de certificação:

I - entidade que busque a comprovação de sua condição de beneficente pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento):

a) cópia autenticada da proposta de oferta da prestação de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), encaminhada pelo responsável legal da entidade ao gestor do SUS contratante de seus serviços, devidamente protocolizada junto à respectiva Secretaria de Saúde;

b) cópia autenticada do contrato, convênio ou congênere firmado com o gestor do SUS;

c) declaração fornecida pelo gestor do SUS ou resolução da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), comprovando o cumprimento das metas quantitativas e qualitativas de internações hospitalares e/ou de atendimentos ambulatoriais, estabelecidas em instrumento contratual;

d) declaração fornecida pelo gestor do SUS de redução do período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata o § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.237, de 2010, quando for o caso; e

e) para a entidade que pretenda incorporar ao seu demonstrativo de serviços prestados ao SUS aqueles prestados por entidades que estejam sob sua gestão, por força de contrato de gestão, deverão ainda apresentar cópia autenticada desse contrato firmado pelos responsáveis legais das entidades envolvidas;

II - entidade que busque a comprovação de sua condição de beneficente pela prestação anual de serviços prestados ao SUS em percentual menor que 60% (sessenta por cento) e por aplicação de percentual da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade:

a) os documentos previstos no inciso I deste artigo;

b) cópia autenticada do termo estabelecido para prestação de serviços em gratuidade;

c) declaração fornecida pelo gestor do SUS sobre a execução das ações de atenção à saúde, pactuadas em decorrência da aplicação de percentual da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, sendo observada a natureza das ações de saúde desenvolvidas pela entidade; e

d) balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício fiscal competente e notas explicativas que comprovem a aplicação dos percentuais exigidos, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 12.101, de 2009;

III - entidade cujos serviços de saúde não forem objeto de contratação pela ausência de interesse do gestor do SUS e que busque a comprovação de sua condição de beneficente pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade:

a) cópia autenticada do termo de pactuação estabelecido para prestação de serviços em gratuidade;

b) balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício fiscal e notas explicativas que comprovem o valor da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde e a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) dessa receita em gratuidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 12.101, de 2009; e

c) declaração fornecida pelo gestor do SUS sobre a execução das ações de atenção à saúde, pactuadas em decorrência da aplicação de percentual da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, sendo observada a natureza das ações de saúde desenvolvidas pela entidade;

IV - entidade que busque a renovação de sua condição de beneficente mediante a realização de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS:

a) portaria de reconhecimento de excelência para apresentação de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, editada pelo DCEBAS/SAS/MS;

b) cópia autenticada do termo de ajuste ou convênio celebrado com o Ministério da Saúde e dos respectivos termos aditivos;

c) demonstrações contábeis e financeiras contendo o balanço patrimonial, a demonstração dos resultados do exercício fiscal anterior ao do requerimento, com as respectivas notas explicativas, submetidas a parecer conclusivo de auditor independente, legalmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), que comprovem a aplicação, no mínimo, da totalidade do valor da isenção usufruída em projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, complementado ou não por prestação de serviços não remunerados pactuados com o gestor do SUS no limite estabelecido na Lei nº 12.101, de 2009;

d) certidão expedida pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS) que comprove a aprovação dos relatórios anuais referentes aos projetos constantes do termo de ajuste ou convênio, e respectivos termos aditivos, relativos ao exercício fiscal anterior ao do requerimento, conforme estabelecido em portaria vigente do Ministério da Saúde;

e) declaração fornecida pelo gestor do SUS sobre os resultados obtidos, de acordo com o definido no § 4º do art. 11 da Lei nº 12.101, de 2009; e

f) Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), apresentadas pela entidade à SRFB/MF;

V - entidade que busque a comprovação de sua condição de beneficente pelo estabelecimento de parcerias, além de observar o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, no que couber, deverá apresentar os seguintes documentos:

a) documento formal de estabelecimento da parceria firmada pelos responsáveis legais das entidades envolvidas com a interveniência do gestor do SUS, que preveja a corresponsabilidade das partes na prestação dos serviços, em conformidade com o disposto no §3º do art. 3º do Decreto nº 7.237, de 2010;

b) declaração fornecida pelo gestor do SUS sobre os resultados obtidos mediante parcerias estabelecidas para potencializar as ações de saúde; e

c) balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício fiscal e notas explicativas que comprovem os recursos previstos nos ajustes ou instrumentos de colaboração, sendo apresentados de forma individualizada e segregada, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade para entidades sem fins lucrativos;

VI - entidade que busque a comprovação de sua condição de beneficente conforme o disposto no art. 110 da Lei nº 12.249, de 2010:

a) GFIP apresentada pela entidade à SRFB/MF;

b) balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício fiscal e notas explicativas que comprovem a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) do valor total da isenção em gratuidade;

c) declaração do gestor do SUS sobre o cumprimento das metas e resultados obtidos mediante pacto firmado para a prestação de serviços decorrentes da aplicação do percentual em gratuidade; e

d) comprovante do estabelecimento de prestação de serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes, previsto em norma coletiva de trabalho.

Parágrafo único. O balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício fiscal, notas explicativas, e as declarações do gestor ou resoluções da CIB, deverão ser relativos ao exercício fiscal anterior ao do requerimento de concessão ou renovação do CEBASSAUDE.

Art. 10. A entidade que atuar em mais de uma das áreas previstas na Lei nº 12.101, de 2009, deverá requerer a concessão ou renovação de seu certificado no Ministério responsável pela área de sua atuação preponderante, sem prejuízo do disposto no art. 10 do Decreto nº 7.237, de 2010.

Parágrafo único. A entidade referida no caput deverá instruir o requerimento para a concessão ou renovação do certificado com a documentação prevista no Decreto nº 7.237, de 2010, nesta Portaria e nas normas expedidas pelos Ministérios da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, se for o caso.

CAPITULO III

DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO

Art. 11. Os documentos relacionados ao processo de certificação, como requerimentos, representações, defesas, recursos, denúncias e outros, deverão ser protocolados junto ao DCEBAS/SAS/MS, no endereço que consta no sítio www.saude.gov.br/cebas-saude, nos termos abaixo:

I - presencialmente, identificando a entidade e seu representante legal; ou

II - via postal, em envelope remetido ao DCEBAS/SAS/MS, no endereço indicado no caput deste artigo, devendo o envelope identificar, obrigatoriamente: a entidade, CNPJ, seu representante legal e o objeto, em conformidade com as seguintes hipóteses: Concessão de Certificação; Renovação de Certificação; Representação; Recurso; Denúncia; Contrarrazões; ou Resposta de Diligência.

§ 1º Será considerada como data de protocolo da documentação:

a) a data da entrega presencial mediante registro do documento no sistema de documentação do Ministério da Saúde; e

b) a data da postagem, desde que observado o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Os documentos recebidos via postal que não tenham sido devidamente identificados nos termos do inciso II do caput deste artigo terão como data de efetivo protocolo aquela em que forem recebidos no serviço de protocolo deste Ministério.

Art. 12. O número de registro, data de protocolo, tempestividade dos requerimentos, bem como sua tramitação processual, poderão ser consultados pela rede mundial de computadores internet, no endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude, ou por meio de outras formas de comunicação via internet definidas pelo DCEBAS/SAS/MS.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO

Art. 13. O requerimento de concessão ou renovação do CEBAS-SAÚDE será examinado obedecendo rigorosamente à ordem cronológica da data do protocolo, no prazo de até 6 (seis) meses, a contar do seu efetivo recebimento pelo DCEBAS/SAS/MS.

Art. 14. O requerimento com documentação incompleta será diligenciado mediante ofício expedido pelo DCEBAS/SAS/MS, acompanhado por Aviso de Recebimento (AR), ao seu representante legal ou pessoa por ele legalmente constituída.

§ 1º A complementação de documentos deverá ocorrer no prazo estabelecido no Decreto Regulamentador da Lei nº 12.101, de 2009.

§ 2º Não atendida a diligência no prazo indicado, o requerimento será indeferido.

Art. 15. A análise do requerimento será realizada no âmbito do DCEBAS/SAS/MS de acordo com a forma como a entidade pretenda comprovar sua condição de beneficente para fins de certificação, indicada no requerimento constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 16. Compete à Coordenação-Geral de Certificação (CGCER/DCEBAS/SAS/MS) analisar e julgar o requerimento de concessão ou renovação, mediante a expedição de Parecer Técnico, e submetê-lo à consideração do DCEBAS/SAS/MS que, se de acordo, o encaminhará à deliberação do Secretário de Atenção à Saúde.

Art. 17. O requerimento protocolado por entidade que atue em mais de uma área será analisado e julgado em conformidade com as disposições constantes do Decreto regulamentador da Lei nº 12.101, de 2009.

Seção I

Da Análise da Atividade Preponderante da Entidade

Art. 18. A definição da atividade preponderante da entidade dar-se-á com base no registro da atividade econômica principal constante no CNPJ, que deverá corresponder ao principal objeto de atuação da entidade em conformidade com seus atos constitutivos, relatório de atividades e demonstrações contábeis.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de comprovar a área de atuação preponderante da entidade pelo CNPJ, a análise e a identificação serão realizadas pela verificação das demonstrações contábeis e dos relatórios de atividades.

Art. 19. Caso a atividade econômica principal da entidade, constante no CNPJ, não seja compatível com a área da saúde, o DCEBAS/SAS/MS encaminhará o requerimento ao Ministério responsável pela área de atuação que foi identificada como preponderante, informando a entidade.

Art. 20. Para os processos recebidos de outros Ministérios será considerada a data do protocolo do Ministério no qual o requerimento tenha sido inicialmente protocolado para fins de comprovação de sua tempestividade.

Art. 21. Constatada divergência entre a atividade econômica principal, constante no CNPJ, e o objeto de atuação principal da entidade, verificando-se, no entanto, sua compatibilidade com a área da saúde, o DCEBAS/SAS/MS recomendará à entidade, quando for o caso, que efetue as alterações necessárias no CNPJ e em seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, nova cópia registrada do ato constitutivo deverá ser apresentada conforme o descrito nos incisos I e III do art. 3º do Decreto nº 7.237, de 2010.

Seção II

Da Análise da Prestação de Serviços ao SUS

Art. 22. As internações hospitalares e os atendimentos ambulatoriais prestados pela entidade serão totalizados com base nos dados disponíveis e informados no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA), no Sistema de Informações Hospitalares (SIH) e na Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA).

Parágrafo único. Para a quantificação do total de serviços de internação hospitalar e atendimento ambulatorial prestados a entidade deverá, obrigatoriamente, informar ao Ministério da Saúde, em conformidade com o estabelecido no art. 5º da Lei nº 12.101, de 2009, o que segue:

- a) a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para pacientes não usuários do SUS;
- b) a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para pacientes usuários do SUS; e
- c) a última atualização do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 23. Os serviços prestados pela entidade de saúde serão verificados a partir dos atendimentos ambulatoriais e das internações hospitalares, utilizando-se a metodologia descrita no Capítulo V desta Portaria.

Art. 24. A demonstração do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de serviços a serem ofertados ao gestor do SUS poderá ser:

I - individualizada por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida;

II - pelo conjunto dos estabelecimentos da pessoa jurídica, na forma do inciso I, em percentual diferenciado por estabelecimento, desde que o total da prestação de serviços de internação hospitalar e ambulatorial totalize o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); e

III - para fins do disposto no §2º do art. 4º da Lei nº 12.101, de 2009, a entidade deverá apresentar cópia autenticada do respectivo contrato de gestão assinado pelos representantes legais das entidades envolvidas.

Art. 25. A entidade que não atingir o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da prestação de serviços ao SUS, nos moldes definidos nesta Portaria, deverá comprovar a aplicação de percentual em gratuidade na forma disposta no art. 8º da Lei nº 12.101, de 2009.

§ 1º Os serviços de internação hospitalar e de atendimento ambulatorial, prestados aos usuários do SUS e aos não usuários do SUS, deverão ser apresentados e comprovados em conformidade com o estabelecido nos arts. 22 e 23 desta Portaria.

§ 2º A comprovação da aplicação do percentual previsto no caput em gratuidade se dará por demonstração contábil na forma estabelecida na Seção IV deste Capítulo.

Art. 26. A comprovação da aplicação do percentual previsto no art. 110 da Lei nº 12.249, de 2010, se dará pela verificação da demonstração contábil na forma estabelecida na Seção V deste Capítulo.

Art. 27. As entidades que prestarem serviços exclusivamente na área ambulatorial aos usuários e aos não usuários do SUS deverão informar ao Ministério da Saúde, em conformidade com o estabelecido no art. 5º da Lei nº 12.101, de 2009, e com as metas constantes no contrato firmado com o gestor do SUS, o que segue:

- I - a totalidade dos atendimentos ambulatoriais realizados para pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade dos atendimentos ambulatoriais realizados para pacientes usuários do SUS; e

III - a última atualização referente SCNES.

§ 1º A informação de que trata o caput será fornecida con-forme previsto no art. 22 desta Portaria.

§ 2º As demonstrações contábeis previstas para esse tipo de entidade, no que couber, serão apresentadas na forma estabelecida nos arts. 22, 23 e 24 desta Portaria.

Seção III

Da Análise dos Demonstrativos Relacionados à Execução de Projetos de Apoio Institucional ao SUS

Art. 28. O requerimento de renovação do CEBAS-SAÚDE da entidade que realize projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS será analisado mediante:

I - documentação apresentada em cumprimento ao previsto no inciso IV do art. 8º desta Portaria;

II - demonstrações contábeis e financeiras, que compreendam o balanço patrimonial e a demonstração dos resultados do exercício fiscal anterior ao do requerimento, com as respectivas notas explicativas, submetidas a parecer conclusivo de auditor independente, legalmente habilitado no CRC, evidenciando a aplicação, no mínimo, do valor da isenção usufruída em projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, complementado ou não por prestação de serviços não remunerados, pactuados com o gestor do SUS, no limite estabelecido na Lei nº 12.101, de 2009, conforme regulamentação e nesta Portaria;

III - aprovação dos relatórios anuais dos projetos constantes dos ajustes formalizados entre o Ministério da Saúde e as entidades, e seus respectivos aditivos, conforme estabelecido em portaria ministerial; e

IV - registros, no CIHA, pactuados com o gestor do SUS, para os casos de complementação com prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS, conforme o definido no §4º do art. 11 da Lei nº 12.101, de 2009.

Seção IV

Das Demonstrações Contábeis e Sua Análise

Art. 29. A entidade cuja receita bruta anual for superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá submeter sua escrituração à auditoria independente, realizada por instituição credenciada no CRC.

§ 1º Para a apuração da receita bruta anual serão computadas as doações, as subvenções recebidas ao longo do exercício, as receitas oriundas de recursos do SUS, de convênios com planos privados, do pagamento de serviços por desembolso direto, contribuições, receitas financeiras, receitas patrimoniais, e as demais receitas que a Entidade tenha auferido, em todas as atividades realizadas.

§ 2º O parecer de auditor independente deverá seguir a Norma Brasileira de Contabilidade vigente, além de expressar, clara e objetivamente, se as demonstrações contábeis auditadas estão adequadamente representadas ou não.

Art. 30. Na análise das demonstrações contábeis serão observadas prioritariamente:

I - no balanço patrimonial:

a) discriminação quanto aos componentes do ativo circulante e não circulante, quanto à composição do passivo circulante e não circulante, e quanto à composição do Patrimônio Líquido;

b) constituições das provisões; e

c) depreciações;

II - na demonstração do resultado do exercício:

a) receita bruta anual auferida, segregada por área de atuação e devidamente discriminada;

b) detalhamento das despesas e custos ocorridos, devidamente discriminados por área de atuação, sem prejuízo das demais despesas;

c) superávit ou déficit do exercício; e

d) o valor do benefício fiscal usufruído;

III - nas notas explicativas:

a) resumo das principais práticas contábeis;

b) critérios de apuração e detalhamento das receitas e despesas, especialmente com gratuidades, doações, subvenções, convênios, contribuições e aplicação de recursos;

c) o valor dos benefícios fiscais usufruídos;

d) demonstração do percentual da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde despendido em atendimentos gratuitos e, se for o caso, demonstração do percentual do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais despendido nos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, cujo detalhamento dos custos a ser apresentado não poderá exceder o valor efetivamente despendido pela entidade, assim como a demonstração do percentual do valor usufruído com a isenção em prestação de serviços gratuitos a usuários do SUS de acordo com o regulamento; e

e) demonstração da forma de apuração da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde, que servirá como base de cálculo para a aplicação de percentual em gratuidade.

§ 1º Todas as demonstrações contábeis exigidas para comprovação da condição de beneficente devem atender aos Princípios de Contabilidade e as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) vigentes na data de elaboração dos documentos.

§ 2º Será considerada como receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde aquelas remunerados pelo SUS e por quaisquer outras fontes.

CAPÍTULO V

COMPROVAÇÃO ANUAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AO SUS NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 60%

Art. 31. Para fins de comprovação anual da prestação de serviços ao SUS serão considerados os dados e informações registrados nos Sistemas de Informações deste Ministério definidos no art. 22 desta Portaria.

Parágrafo único. Para efeitos de fechamento da produção anual de serviços de internação hospitalar e atendimentos ambulatoriais será observada a mesma regra prevista no art. 6º desta Portaria.

Art. 32. O percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de prestação de serviços ao SUS será apurado por cálculo percentual simples, com base no total de internações hospitalares, medidas por paciente-dia, e no total de atendimentos ambulatoriais realizados pela entidade para pacientes do SUS e não SUS.

Parágrafo único. Para efeitos de atendimento do disposto no caput, a participação do componente ambulatorial SUS será de no máximo 10%, devidamente comprovado.

Art. 33. Ao percentual total da prestação de serviços para o SUS poderá ser adicionado o índice percentual de 1,5% (um e meio ponto percentual), para cada ação abaixo discriminada, relacionadas no Plano de Ação Regional:

I - atenção obstétrica e neonatal;

II - atenção oncológica;

III - atenção às urgências e emergências;

IV - atendimentos voltados aos usuários de álcool, crack e outras drogas; e

V - hospitais de ensino.

Parágrafo único. Constatada a redução dos serviços prestados ao SUS, especialmente as internações hospitalares, nos períodos subsequentes à concessão ou renovação da certificação, a entidade poderá ter seu certificado cancelado, após a conclusão do procedimento legal de acompanhamento, salvo para os casos em que a redução se der por interesse do gestor do SUS comprovada pelas novas metas pactuadas no instrumento contratual.

Art. 34. A entidade de saúde que presta serviço exclusivamente na área ambulatorial terá seu percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de serviços prestados ao SUS calculado pelo total de atendimentos aos pacientes do SUS e não SUS.

Parágrafo único. Para as entidades que disponham de serviços de internação hospitalar e de atendimento ambulatorial, quando houver interesse do gestor apenas pela contratação dos serviços exclusivamente ambulatoriais, deverão comprovar o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) conforme o disposto no caput.

Art. 35. Aquela entidade que não atingir o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da prestação de serviços ao SUS deverá comprovar a aplicação de percentual de sua receita recebida para ações de saúde em gratuidade, na forma disposta no inciso II ou III do art. 9º, conforme o caso, desta Portaria.

Parágrafo único. Para as entidades que pactuarem com o gestor do SUS a prestação de serviços de saúde não remunerados pelo SUS não se aplica o disposto no caput.

Art. 36. A entidade que tenha sob sua gestão outras entidades poderá incorporar nos seus serviços o limite de 10% (dez por cento) dos serviços prestados ao SUS pelos estabelecimentos a ela vinculados, calculado de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 37. A aplicação das regras estabelecidas neste Capítulo está condicionada às pactuações de metas entre os gestores do SUS e as entidades.

Art. 38. Para as entidades especializadas que apresentarem preponderância na área de internação hospitalar ou ambulatorial, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de serviços prestados ao SUS terá como base de cálculo os serviços prestados pela área preponderante, não podendo reduzir a prestação de serviços ao SUS da área não preponderante.

Art. 39. Todas as entidades poderão utilizar o procedimento previsto no art. 60 desta Portaria.

CAPÍTULO VI

DO EFEITO DA DECISÃO DOS REQUERIMENTOS

Art. 40. Para o requerimento de concessão do CEBAS-SAÚDE, o efeito da decisão contará a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 41. Para o requerimento de renovação do CEBAS-SAÚDE:

I - protocolado no prazo mínimo anterior aos 6 (seis) meses do termo final da validade da certificação em vigor, o efeito da decisão contará:

a) do término da validade da certificação anterior, se a decisão for favorável ou se a decisão for desfavorável e proferida até o prazo de 6 (seis) meses; ou

b) da data da publicação da decisão, se esta for desfavorável e proferida após o prazo de seis meses;

II - protocolado após o prazo mínimo de 6 (seis) meses do termo final da validade da certificação em vigor, o efeito da decisão contará:

a) do término da validade da certificação anterior, se o julgamento ocorrer antes do seu vencimento; ou

b) da data da publicação da decisão, se esta for proferida após o vencimento da certificação.

§ 1º No caso previsto na alínea "b" do inciso II do caput deste artigo, a entidade não usufruirá dos efeitos da certificação no período compreendido entre o término da sua validade e a data de publicação da decisão, independentemente do seu resultado.

§ 2º O DCEBAS/SAS/MS disponibilizará comprovante do protocolo do requerimento, contendo, nos termos do § 6º do art. 4º do Decreto nº 7.237, de 2010, o nome da entidade, seu número de inscrição no CNPJ e a especificação dos seus efeitos.

Art. 42. O extrato da decisão será publicado no DOU e no endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude, contendo obrigatoriamente:

a) nome da entidade requerente e número de registro no CNES;

b) CNPJ;

c) número do processo;

d) município e unidade da federação;

e) ementa e efeito da decisão; e

f) período de validade do certificado na decisão de deferimento da concessão ou da renovação.

Parágrafo único. O processo com decisão publicada será arquivado no DCEBAS/SAS/MS.

CAPÍTULO VII

DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTA AOS AUTOS

Art. 43. Os pedidos de consulta aos autos, bem como de audiências junto ao DCEBAS/SAS/MS, deverão observar o disciplinado no Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002, e na Portaria nº 1.171/GM/MS, de 15 de junho de 2004.

§ 1º A consulta de que trata o caput deste artigo será restrita ao representante legal da entidade, conforme o inciso III do art. 3º do Decreto nº 7.237, de 2010, ou a seu procurador devidamente identificado.

§ 2º A consulta aos autos será obrigatoriamente acompanhada por técnicos designados pela Coordenação-Geral competente, não sendo permitida consulta direta à equipe técnica responsável pela análise do processo em questão.

§ 3º A consulta ao processo será registrada mediante certidão expedida pela CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constando, se for o caso, o fornecimento das cópias solicitadas, após o recolhimento das custas, ou que houve cópia digital em instrumento de propriedade do consulente, de parte ou de inteiro teor do processo.

§ 4º As entidades deverão realizar o agendamento da audiência com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VIII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 44. Verificada a prática de irregularidade pela entidade

certificada, poderão representar, motivadamente, ao Ministério da Saúde, o gestor municipal ou estadual do SUS, a SRFB/MF, os Conselhos de Saúde e o Tribunal de Contas da União (TCU), sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

§ 1º A representação será dirigida ao Secretário de Atenção à Saúde e deverá conter a qualificação do representante, a identificação da entidade representada, a descrição dos fatos a serem apurados, a documentação pertinente e demais informações relevantes para seu esclarecimento.

§ 2º A representação deverá ser protocolizada na forma estabelecida no Capítulo III desta Portaria.

Art. 45. Após o recebimento da representação, instruída com todos os documentos comprobatórios, caberá a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), por intermédio do DCEBAS/SAS/MS:

I - notificar a entidade, mediante ofício, encaminhado por AR no endereço constante do processo de certificação, para apresentar defesa no prazo estabelecido no Decreto regulamentador da Lei nº 12.101, de 2009; e

II - comunicar à SRFB/MF, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da representação, contados da data do protocolo, salvo se esta figurar como parte na representação.

§ 1º Caso o AR retorne sem cumprimento, a entidade será intimada da representação por edital através de publicação no DOU, iniciando-se a contagem do prazo para defesa na data de publicação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no inciso I deste artigo sem a manifestação da entidade, a representação será julgada em conformidade com os procedimentos previstos nos parágrafos abaixo.

§ 3º Recebida tempestivamente a defesa ou transcorrido o prazo sem manifestação da entidade, a representação será analisada no âmbito da SAS/MS que, para subsidiar sua decisão, submeterá o processo à análise da equipe técnica do DCEBAS/SAS/MS, diversa da que analisou o processo inicial, que emitirá parecer técnico sobre a sua procedência ou improcedência.

§ 4º Se a representação for apresentada por entidade que tenha atuação na área de educação e assistência social, o DCEBAS/SAS/MS o encaminhará ao respectivo Ministério para manifestação sobre os seus termos.

§ 5º O Secretário de Atenção à Saúde deverá prolatar a decisão sobre a representação no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo para a apresentação da defesa.

§ 6º Considerada procedente a representação, o Secretário de Atenção à Saúde cancelará o CEBAS-SAÚDE publicará sua decisão, em extrato, no DOU e no endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

§ 7º O julgamento de improcedência da representação ou o cancelamento do CEBAS-SAÚDE deverá ser informado pela SAS/MS à SRFB/MF, em até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação da decisão no DOU e, por ofício via AR, à entidade representada.

CAPÍTULO IX

DA DENÚNCIA

Art. 46. Aos processos de denúncia aplica-se, no que couber, as disposições constantes do Capítulo VIII.

Art. 47. A SAS/MS, após fundamentação, poderá encaminhar o processo para análise e manifestação de qualquer área do Ministério da Saúde para subsidiar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo para resposta é de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do processo pela área destinatária.

CAPÍTULO X

DO CANCELAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Art. 48. O Secretário de Atenção à Saúde poderá, a qualquer tempo, cancelar o CEBAS-SAÚDE, caso seja constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos necessários à obtenção do certificado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 49. A certificação será cancelada a partir da ocorrência do fato que ensejou o descumprimento dos requisitos necessários à sua concessão ou manutenção, após processo iniciado de ofício pelo Secretário de Atenção à Saúde, resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Após a abertura do processo de cancelamento, a entidade será notificada, via ofício por AR, para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 50. Constatado o descumprimento de requisitos da área da saúde em processos de certificação em que a entidade tenha por área preponderante a educação ou assistência social, a SAS/MS deverá notificar, no prazo de 30 (trinta) dias, o Ministério responsável pela certificação.

Parágrafo único. Em qualquer das situações previstas no art. 48 desta Portaria, será adotado o procedimento previsto no art. 16 do Decreto nº 7.237, de 2010, e, no que for pertinente, o estabelecido no Capítulo VIII desta Portaria.

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Art. 51. A entidade cujo requerimento de concessão ou renovação tenha sido indeferido ou a certificação tenha sido cancelada, em decorrência do estabelecido no Capítulo VIII desta Portaria, poderá interpor recurso dirigido ao Secretário de Atenção à Saúde.

§ 1º O prazo para apresentação do recurso é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da decisão recorrida no DOU.

§ 2º O recurso deverá ser protocolado na forma estabelecida no Capítulo III desta Portaria e será considerado recebido a partir da data de seu protocolo ou da data da postagem.

Art. 52. Recebido tempestivamente, o recurso será analisado no âmbito da SAS/MS que, para subsidiar sua decisão, submeterá o processo à avaliação de equipe técnica do DCEBAS/SAS/MS, diversa da que analisou o processo inicial, e ao Ministério da área não preponderante de atividade, se for o caso.

§ 1º Acolhido o recurso, a SAS/MS, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento do processo, deverá publicar no DOU a reforma de sua decisão, sem prejuízo de publicação no endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

§ 2º Em caso de não reconsiderar a decisão, os autos do processo serão encaminhados ao Ministro de Estado da Saúde para que este, em última instância, aprecie o recurso interposto.

Art. 53. A partir do recebimento do recurso no Gabinete do Ministro, será aberto o prazo de 15(quinze) dias, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude para manifestação da sociedade civil e, se for o caso, do Ministério responsável pela área de atuação não preponderante da entidade.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, o Ministro de Estado da Saúde deverá prolatar a decisão final sobre o recurso no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento no Gabinete conforme estabelecido no caput deste artigo, que será publicada, em extrato, no DOU e no endereço eletrônico: www.saude.gov.br/cebas-saude.

§ 2º Se a decisão for pelo indeferimento do recurso, será dada ciência à SRFB/MF do cancelamento da certificação em até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação da sua decisão no DOU.

§ 3º A entidade será informada sobre o resultado do julgamento do recurso mediante ofício encaminhado por AR.

§ 4º Caso o AR retorne sem cumprimento, a entidade será notificada da decisão do julgamento por edital através de publicação no DOU.

CAPÍTULO XII

DA SUPERVISÃO

Art. 54. O Ministério da Saúde supervisionará as entidades beneficentes quanto ao cumprimento das condições que ensejaram a sua certificação, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009, e do Decreto regulamentador, podendo, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias e de diligências.

§ 1º O Ministério da Saúde também supervisionará, em sua área, as entidades beneficentes cuja atuação preponderante seja nas áreas de assistência social e educação, na forma do caput, devendo notificar a autoridade certificadora sobre o descumprimento dos requisitos necessários à manutenção da certificação para que promova seu cancelamento.

§ 2º Verificados indícios de irregularidades durante a vigência da certificação cuja a apuração não seja de competência do DCEBAS/SAS/MS, o Departamento cientificará os órgãos de controle externo e interno competentes.

§ 3º A SAS/MS adotará metodologia de supervisão das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde e a responsabilidade de supervisionar estende-se aos demais gestores do SUS.

CAPÍTULO XIII

DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 55. As informações relativas ao processo de certificação, em atendimento ao § 3º do art. 37 e ao art. 38 do Decreto nº 7.237, de 2010, estarão disponíveis para consulta pública no endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

Art. 56. A SAS/MS, por intermédio do DCEBAS/SAS/MS, em atendimento ao art. 39 do Decreto nº 7.237, de 2010, comunicará, na forma e prazo determinados, em arquivo digital, a lista de entidades, cujos requerimentos de concessão ou renovação do CEBAS-SAÚDE tenham sido deferidos e os definitivamente indeferidos, identificados por nome e número de CNPJ, e as decisões correlacionadas que tenham sido publicadas no DOU e no endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude aos seguintes órgãos:

I - à SRFB/MF; e

II - ao Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Art. 57. A entidade isenta na forma da Lei nº 12.101, de 2009, deverá manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente na área de saúde, de acordo com modelo constante no endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58. A entidade certificada até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 2009, poderá requerer a renovação do certificado até a data de sua validade e o efeito da decisão será contado:

I - do término da validade da certificação anterior, se a decisão for favorável; ou

II - da data da publicação da decisão, se esta for desfavorável.

Art. 59. A entidade que protocolizar o requerimento de concessão ou renovação do CEBAS-SAÚDE entre a data da publicação da Lei nº 12.101, de 2009 e o dia 31 de dezembro de 2011, e não possuir convênio, contrato ou instrumento congênere, deverá apresentar declaração de relação de prestação de serviços fornecida pelo gestor do SUS.

§ 1º A produção será comprovada por meio dos Sistemas de Informação do Ministério da Saúde.

§ 2º O documento de que trata o caput deste artigo deverá declarar que a entidade presta regularmente serviços ao SUS; o período dessa prestação; e, que a entidade tem percebido a respectiva remuneração pelos serviços prestados, ficando dispensada, nesse caso, a apresentação da cópia da proposta de oferta da prestação de serviços ao SUS e da declaração de cumprimento das metas.

Art. 60. Para os exercícios fiscais dos anos de 2010 e anteriores, a comprovação do atendimento aos critérios estabelecidos nos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 12.101, de 2009, será demonstrada nos relatórios anuais de atividades, considerando-se, unicamente, os percentuais correspondentes às internações hospitalares, medidas por paciente-dia.

Art. 61. Para fins de comprovação da prestação de atendimento ambulatorial não SUS, nos exercícios fiscais de 2010 e 2011, a entidade deverá apresentar informações relativas aos respectivos atendimentos ambulatoriais.

Art. 62. A análise dos processos nos termos da legislação anterior, por força dos artigos 34 e 35 da Lei nº 12.101, de 2009, será precedida da verificação do enquadramento da entidade segundo o critério de preponderância com base nos documentos exigidos nos termos desta Portaria.

Art. 63. Aos requerimentos de concessão ou renovação julgados nos termos da legislação em vigor à época de seu protocolo, cuja decisão for pelo indeferimento, caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Saúde.

Art. 64. Às representações ainda não julgadas até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009, em face da renovação do certificado, cuja decisão for pelo indeferimento, caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Saúde, com efeito suspensivo.

Art. 65. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Fica revogada a Portaria nº 3.355/GM/MS, de 4 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 212, de 5 de novembro de 2011, Seção 1, página 52.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Ao Senhor(a) Diretor(a) do DCEBAS/SAS/MSREQUERIMENTO DE CEBAS-SAÚDE

Nome da Entidade:		
CNPJ nº:	CNES nº:	CPF nº:
Nome do Representante Legal:		
Endereço:		Município/UF:
CEP:	Telefone/Fax:	E-mail:

vem REQUERER a Vossa Senhoria, com base na Lei nº 12.101, de 2009, e suas alterações, no Decreto nº 7.237, de 2010, e suas alterações, e nesta Portaria:

CONCESSÃO do CEBAS-SAÚDE; ou

RENOVAÇÃO do CEBAS-SAÚDE.

Atuação na: Assistência Social SIM ou NÃO Educação SIM ou NÃO

Formas pelas quais pretende comprovar sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde, conforme relação abaixo:

<input type="checkbox"/>	pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).
<input type="checkbox"/>	pela prestação anual de serviços ao SUS em percentual menor que 60% (sessenta por cento) e por aplicação de percentual da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade.
<input type="checkbox"/>	pela aplicação do percentual de 20% (vinte) por cento de sua receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, cujos serviços de saúde não foram objeto de contratação pelo ausência de interesse do gestor do SUS.
<input type="checkbox"/>	pela realização de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, complementados ou não pela prestação de serviços ambulatoriais e/ou de internação hospitalar.
<input type="checkbox"/>	pelo estabelecimento de parcerias.
<input type="checkbox"/>	pela aplicação do percentual de 20% (vinte) por cento do valor total das isenções usufruídas em prestação de serviços gratuitos a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme <u>art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</u> .

Declaro estar ciente das normas e exigências fixadas na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, no Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, em suas alterações e nesta Portaria.

OBS: Apresentar todos os documentos relacionados nesta Portaria.

_____/____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Representante Legal

OBSERVAÇÕES

Se a entidade requerente for mantenedora de outro(s) estabelecimento(s) deverá prestar as informações constantes do Quadro I, anexo.

Se a entidade requerente for gestora de outro estabelecimento por força de contrato de gestão, deverá prestar as informações referente(s) ao(s) estabelecimento(s) sob sua gestão, constante do Quadro II, anexo.

Se a entidade requerente mantém parceria, deverá prestar as informações constantes no Quadro III.

Se a entidade atua em mais de uma das áreas previstas na Lei nº 12.101, de 2009, deverá comprovar sua condição de beneficente instruindo o requerimento com os documentos estabelecidos no Decreto regulamentador,

necessários para certificação em cada uma das áreas de atuação da entidade e, especificamente, no que se refere à área da saúde, com os documentos correspondentes à forma de comprovação assinalada acima.

É obrigatório, no que couber, o preenchimento de todas as informações solicitadas.

Quadro I

ESTABELECIMENTOS COM A MESMA PERSONALIDADE JURÍDICA MANTIDOS PELA REQUERENTE. (Se houver)

01 - Razão social da instituição: CNES:		
02 - Endereço da instituição (rua, avenida, nº):		
03 - Bairro:	04 - Município:	05 - UF:
06 - CEP:	07 - Caixa Postal:	08 - DDD - Telefone:
09 - Fax: (xx)	10 - E-mail:	CNPJ:

Observação:

Consideram-se estabelecimentos mantidos as instituições cuja extensão do CNPJ seja a mesma da entidade mantenedora, modificado apenas pelo nº sequencial após a barra. Exemplo: CNPJ da Entidade Mantenedora: 99.999.824/0001-54 - CNPJ de Estabelecimento Mantido: 99.999.824/0002-28.

Caso não possua estabelecimento mantido, deverá registrar a observação:

"Não é mantenedora de outro estabelecimento com atuação na área da saúde, educação e/ou assistência social"

Caso os espaços acima não sejam suficientes, apresentar relação, em separado, para cada uma das situações, contendo as mesmas informações dos quadros anteriores.

Quadro II

ENTIDADES NAS QUAIS A ENTIDADE REQUERENTE ATUA MEDIANTE CONTRATO DE GESTÃO (Informação da entidade sob gestão)

01 - Razão social da instituição: CNES:		
02 - Endereço da instituição (rua, avenida, nº):		
03 - Bairro:	04 - Município:	05 - UF:
06 - CEP:	07 - Caixa Postal:	08 - DDD - Telefone:
09 - Fax: (xx)	10 - E-mail:	CNPJ:

Observação: caso os espaços acima não sejam suficientes, apresentar relação, em separado, para cada uma das situações, contendo as mesmas informações dos quadros.

Quadro III

RELACIONAR A(S) ENTIDADE(S) COM A(S) QUAL(IS) A ENTIDADE REQUERENTE MANTÉM PARCERIA, DESDE QUE ESTAS (as parceiras) SEJAM ENTIDADES PRIVADAS, SEM FINS LUCRATIVOS (Se houver.)

01 - Razão social da instituição: CNES:		
02 - Endereço da instituição (rua, avenida, nº):		
03 - Bairro:	04 - Município:	05 - UF:
06 - CEP:	07 - Caixa Postal:	08 - DDD - Telefone:
09 - Fax: (xx)	10 - E-mail:	CNPJ:

Observação: caso os espaços acima não sejam suficientes, apresentar relação, em separado, para cada uma das situações, contendo as mesmas informações dos quadros acima.

ANEXO II

AÇÕES DE GRATUIDADE

1. Casa de apoio: manutenção de instalações físicas que visem apoio e suporte a pacientes em trânsito para tratamento: atenção à mulher, atenção à criança, atenção oncológica, dependentes químicos, entre outras;

2. Apoiar a gestão local na formação de profissionais da área de saúde;

3. Promover ações de educação em saúde coletiva junto à população local, no intuito de promover a melhoria de práticas de alimentação saudável com foco nas diretrizes do Ministério da Saúde, atividades corporal e física, prevenção e controle de tabagismo, redução da morbimortalidade e do uso abusivo de álcool e drogas, aprovadas pelo gestor do SUS;

4. Apoiar o gestor do SUS na realização de campanhas no intuito de promover a doação de órgãos, sangue, fortalecimento do aleitamento materno exclusivo e esclarecimento sobre obesidade;

5. Promoção de atividades recreativas e lúdicas para pacientes com internações de longa permanência;

6. Criação de núcleos de avaliação, controle e monitoramento a paciente com déficit nutricional e obesidade; e

7. Outras pactuadas com o gestor do SUS.

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.242, DE 23 DE MAIO DE 2014

Regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e na Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013,

DECRETA :

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social será concedida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e neste Decreto.

Art. 2º Para obter a certificação, as entidades deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento e às exigências da Lei nº 12.101, de 2009, e deste Decreto, vedado o direcionamento de suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

TÍTULO I

DA CERTIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Certificação e da Renovação

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto nos Capítulos I a IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009;

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das mutações do patrimônio líquido;

VII - demonstração dos fluxos de caixa; e

VIII - demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, se for o caso.

§ 1º Será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento.

§ 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o período de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor do sistema.

§ 3º A entidade certificada deverá atender às exigências previstas nos Capítulos I a IV deste Título, conforme sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de cancelamento da certificação a qualquer tempo.

§ 4º As demonstrações contábeis a que se referem os incisos V a VIII do **caput** serão relativas ao exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação e elaboradas por profissional legalmente habilitado, atendidas as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 5º As entidades de que trata o art. 1º cuja receita bruta anual for superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão submeter sua escrituração a auditoria independente realizada por instituição credenciada junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

§ 6º Na apuração da receita bruta anual, para fins do § 5º, também serão computadas as doações e as subvenções recebidas ao longo do exercício fiscal, em todas as atividades realizadas.

§ 7º As entidades que prestam serviços exclusivamente na área de assistência social e as indicadas no inciso I do § 2º do art. 38 ficam dispensadas da apresentação dos documentos referidos nos incisos V a VII do **caput**.

Art. 4º Os requerimentos de concessão da certificação e de sua renovação deverão ser protocolados junto aos Ministérios da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme a área de atuação preponderante da entidade, acompanhados dos documentos necessários à sua instrução, nos termos deste Decreto.

§ 1º Os requerimentos deverão ser analisados, de acordo com a ordem cronológica de seu protocolo, no prazo de até seis meses, salvo em caso de necessidade de diligência devidamente justificada, na forma do § 2º.

§ 2º Para fins de complementação de documentação, será permitida uma única diligência por cada Ministério, considerando a área de atuação da entidade, a ser por ela atendida no prazo de trinta dias, contado da data da notificação e prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º O não atendimento pela entidade à diligência para complementação da documentação implicará o indeferimento do requerimento pelo Ministério certificador.

§ 4º Os Ministérios a que se refere o **caput** poderão solicitar esclarecimentos e informações aos órgãos públicos e à entidade interessada, sem prejuízo da diligência de que trata o § 2º, desde que relevantes para a tomada de decisão sobre o requerimento.

§ 5º A decisão sobre o requerimento de concessão da certificação ou de sua renovação deverá ser publicada no Diário Oficial da União e na página do Ministério certificador, na internet, sem prejuízo de comunicação às entidades, por escrito ou em meio eletrônico.

§ 6º Os requerimentos de concessão da certificação ou de sua renovação deverão ser apresentados em formulário próprio a ser definido em ato específico de cada um dos Ministérios referidos no **caput**.

§ 7º Os requerimentos de que trata este artigo serão considerados recebidos a partir da data de seu protocolo, em sistema informatizado próprio com acesso pela internet.

§ 8º Os Ministérios a que se refere o **caput** deverão adotar sistemas padronizados de protocolo, contendo, no mínimo, os dados sobre o nome da entidade, seu número de inscrição no CNPJ, os documentos obrigatórios previstos no art. 3º e a especificação dos seus efeitos quando se tratar de requerimento de renovação, de acordo com o disposto no art. 8º.

Art. 5º As certificações concedidas a partir da publicação da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, terão prazo de três anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento.

§ 1º As certificações que forem renovadas a partir da publicação da Lei nº 12.868, de 2013, terão prazo de cinco anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento, para as entidades que tenham receita bruta anual igual ou inferior a um milhão de reais.

§ 2º Na apuração da receita bruta anual:

I - serão computadas as doações e as subvenções recebidas ao longo do exercício, em todas as atividades realizadas; e

II - será considerada a documentação relativa ao ano-calendário anterior ao do requerimento da certificação.

Art. 6º Para os requerimentos de renovação da certificação protocolados no prazo previsto no § 1º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009, o efeito da decisão contará:

I - do término da validade da certificação anterior, se a decisão for favorável; ou

II - da data de publicação da decisão de indeferimento.

Art. 7º Os requerimentos de renovação protocolados após o prazo previsto no § 1º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009, serão considerados como requerimentos para concessão da certificação.

Parágrafo único. A entidade não será beneficiada pela isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no período compreendido entre o término da validade da certificação anterior e a data de publicação da decisão, favorável ou desfavorável.

Art. 8º O protocolo do requerimento de renovação da certificação será considerado prova da certificação até o julgamento do seu processo pelo Ministério certificador.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos requerimentos de renovação da certificação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos protocolos.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos requerimentos de renovação da certificação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito por qualquer motivo.

§ 3º A validade e a tempestividade do protocolo serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual do requerimento na página do Ministério certificador na internet ou, na impossibilidade, por certidão expedida pelo Ministério certificador.

Art. 9º As informações sobre a tramitação dos processos administrativos que envolvam a concessão de certificação, sua renovação ou seu cancelamento deverão ser disponibilizadas na página do Ministério certificador na internet.

Seção II

Da Entidade com Atuação em mais de uma Área

Art. 10. A entidade que atuar em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º deverá requerer a concessão da certificação ou sua renovação junto ao Ministério certificador da sua área de atuação preponderante, sem prejuízo da comprovação dos requisitos exigidos para as demais áreas.

§ 1º A atividade econômica principal constante do CNPJ deverá corresponder ao principal objeto de atuação da entidade, verificado nos documentos apresentados nos termos do art. 3º, sendo preponderante a área na qual a entidade realiza a maior parte de suas despesas.

§ 2º A área de atuação preponderante da entidade será verificada pelo Ministério certificador que receber o requerimento, na forma indicada no § 1º, antes da análise dos requisitos exigidos para sua concessão ou sua renovação.

§ 3º Na hipótese de recebimento de requerimento por Ministério sem competência pela certificação na área de atuação preponderante da entidade, este será encaminhado ao Ministério certificador competente, considerada a data do protocolo inicial para fins de comprovação de sua tempestividade.

§ 4º Os requerimentos das entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009, serão analisados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observados os requisitos exigidos na referida Lei e neste Decreto, salvo quando atuarem exclusivamente nas áreas de saúde ou de educação.

Art. 11. O requerimento de concessão da certificação ou de sua renovação protocolado em mais de um Ministério pela mesma entidade será analisado de acordo com a ordem cronológica do Ministério certificador competente na área de atuação preponderante da entidade.

Art. 12. As entidades de que trata esta Seção deverão manter escrituração contábil com registros segregados de modo a evidenciar o seu patrimônio, as suas receitas, os custos e despesas de cada área de atuação, conforme normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Parágrafo único. Os registros de atos e fatos devem ser segregados por área de atuação da entidade e obedecer aos critérios específicos de cada área, a fim de possibilitar a comprovação dos requisitos para sua certificação como entidade beneficente de assistência social.

Art. 13. A concessão da certificação ou renovação de entidade com atuação em mais de uma das áreas referidas no art. 1º dependerá da manifestação dos demais Ministérios certificadores competentes nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º O requerimento de concessão da certificação ou de sua renovação deverá ser instruído com os documentos previstos neste Decreto para certificação em cada uma das áreas de atuação da entidade.

§ 2º Recebido o requerimento de concessão da certificação ou de sua renovação, o Ministério certificador competente na área de atuação preponderante da entidade consultará os demais Ministérios interessados, que se manifestarão no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, sobre o cumprimento dos requisitos nas suas respectivas áreas.

§ 3º O requerimento deverá ser analisado pelos Ministérios certificadores interessados e somente será deferido se constatado o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 2009, e neste Decreto, para cada uma de suas áreas de atuação.

§ 4º As entidades com atuação preponderante nas áreas de educação ou de saúde deverão, para fins de comprovação dos requisitos no âmbito da assistência social, demonstrar:

I - a inscrição das ações assistenciais junto aos Conselhos municipal ou distrital de assistência social onde desenvolvam suas ações;

II - que as ações e serviços socioassistenciais atendem aos requisitos previstos no art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009, e neste Decreto; e

III - que suas ações socioassistenciais integram o sistema de cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do caput do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Seção III

Do Recurso contra a Decisão de Indeferimento da Certificação

Art. 14. Da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou renovação ou que cancelar a certificação caberá recurso no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade certificadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de dez dias, encaminhará ao Ministro de Estado para julgamento, no prazo de sessenta dias.

§ 2º Na hipótese de interposição de recurso pelas entidades referidas no art. 10, a autoridade certificadora, sempre que necessário, consultará os demais Ministérios competentes pela certificação nas áreas de atuação não preponderantes, que se manifestarão no prazo de quinze dias, interrompendo o prazo de dez dias previsto no § 1º.

§ 3º O recurso poderá abranger questões de legalidade e mérito.

§ 4º Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, será aberto prazo de quinze dias, que suspenderá o prazo de sessenta dias previsto no § 1º, para manifestação, por meio eletrônico, da sociedade civil, não sendo admitidas manifestações encaminhadas sem a identificação do autor.

§ 5º O recurso protocolado fora do prazo previsto no **caput** não será admitido.

§ 6º O disposto no **caput** não impede o lançamento do crédito tributário correspondente.

§ 7º Se o lançamento a que se refere o § 6º for impugnado em razão de questionamentos sobre os requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento do recurso de que trata o **caput**, e o crédito tributário permanecerá suspenso nesse período.

§ 8º O sobrestamento de que trata o § 7º não impede o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal ou de outro relativo a lançamento efetuado por descumprimento de requisito de que trata o art. 46.

§ 9º O Ministério certificador comunicará o resultado do julgamento do recurso de que trata o **caput** à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o quinto dia útil do mês subsequente à decisão.

§ 10. Na hipótese do § 7º, caso o lançamento esteja fundamentado em descumprimento de requisitos de certificação, o crédito tributário por ele constituído:

I - será extinto, se o julgamento do recurso de que trata o **caput** for favorável à entidade; ou

II - será exigido na forma do Processo Administrativo Fiscal, disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, se o julgamento for desfavorável à entidade.

Seção IV

Da Supervisão e do Cancelamento da Certificação

Art. 15. Compete aos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome supervisionar as entidades certificadas e zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos necessários à certificação, podendo, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.

§ 1º Cada Ministério certificador regulamentará os procedimentos e os prazos para a realização da supervisão às entidades.

§ 2º Sem prejuízo das representações a que se refere o art. 17, o Ministério certificador competente poderá, de ofício, determinar a apuração de indícios de irregularidades no cumprimento da Lei nº 12.101, de 2009, ou deste Decreto.

Art. 16. A autoridade competente para a certificação determinará o seu cancelamento, a qualquer tempo, caso constate o descumprimento dos requisitos necessários à sua obtenção.

§ 1º A certificação será cancelada a partir da ocorrência do fato que ensejou o descumprimento dos requisitos necessários à sua concessão ou manutenção, após processo iniciado de ofício pela autoridade a que se refere o **caput** ou por meio de representação, aplicado, em ambas as hipóteses, o procedimento previsto no art. 17.

§ 2º O Ministério competente pela certificação na área de atuação não preponderante deverá supervisionar as entidades em sua área, devendo notificar a autoridade certificadora sobre o descumprimento dos requisitos necessários à manutenção da certificação, para que promova seu cancelamento, nos termos deste artigo.

§ 3º A autoridade de que trata o **caput** deverá comunicar o cancelamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o quinto dia útil do mês subsequente ao cancelamento da certificação.

Seção V

Da Representação

Art. 17. Verificada a prática de irregularidade pela entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério certificador, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o gestor municipal, distrital ou estadual do SUS ou do SUAS e o gestor da educação municipal, distrital ou estadual;

II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e

IV - o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A representação será realizada por meio eletrônico ou físico e deverá conter a qualificação do seu autor, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação e as informações para o esclarecimento do pedido.

§ 2º Caberá ao Ministério certificador:

I - comunicar a formalização de representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o quinto dia útil do mês subsequente, salvo se esta figurar como parte na representação;

II - solicitar ao autor da representação que complemente as informações apresentadas, no prazo de dez dias, quando necessário;

III - notificar a entidade certificada para que, no prazo de trinta dias, apresente defesa;

IV - solicitar, caso a representação aponte indícios de irregularidades referentes às áreas de atuação não preponderantes da entidade certificada, que os Ministérios competentes pela certificação nessas áreas se manifestem, no prazo de trinta dias; e

V - analisar e decidir sobre a representação, no prazo de trinta dias, contado:

a) da apresentação de defesa; ou

b) do termo final do prazo de que trata o inciso II sem apresentação de complementação das informações solicitadas.

§ 3º O Ministério certificador poderá arquivar a representação no caso de insuficiência ou de não apresentação das informações solicitadas na forma do inciso II do § 2º.

§ 4º Os processos de requerimento de renovação da certificação e de representação, que estejam em tramitação concomitante, deverão ser julgados simultaneamente.

§ 5º Da decisão que julgar procedente a representação, cabe recurso por parte da entidade certificada ao Ministro de Estado do Ministério certificador, no prazo de trinta dias, contado de sua notificação, na forma do art. 14.

§ 6º Indeferido o recurso ou decorrido o prazo para sua apresentação pela entidade certificada, o Ministério certificador cancelará a certificação e dará ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o quinto dia útil do mês subsequente à publicação da sua decisão.

§ 7º Julgada improcedente a representação, será dada ciência à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o processo correspondente será arquivado.

§ 8º A decisão final sobre o recurso de que trata o § 5º deverá ser prolatada em até noventa dias, contados da data do seu recebimento pelo Ministro de Estado.

§ 9º A entidade e o autor da representação serão comunicados sobre o resultado do julgamento da representação, por ofício da autoridade julgadora, acompanhado de cópia da decisão.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DE SAÚDE

Art. 18. Compete ao Ministério da Saúde conceder ou renovar a certificação das entidades beneficentes de assistência social da área de saúde que preencherem os requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 2009, e neste Decreto.

Parágrafo único. Consideram-se entidades beneficentes de assistência social na área de saúde aquelas que atuem diretamente na atenção à saúde.

Art. 19. O requerimento de concessão ou renovação da certificação de entidade que atue na área da saúde deverá ser protocolado junto ao Ministério da Saúde, em sistema próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

I - aqueles previstos no art. 3º ;

II - cópia da proposta de oferta da prestação de serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, efetuada pelo responsável legal da entidade ao gestor local do SUS, protocolada junto à Secretaria de Saúde respectiva; e

III - cópia do contrato, convênio ou instrumento congênere firmado com o gestor do SUS.

§ 1º Caso não haja interesse do gestor do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados pela entidade ou havendo contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 12.101, de 2009, a entidade de saúde instruirá seu requerimento com:

I - os documentos previstos nos incisos I a III do caput, se for o caso;

II - declaração fornecida pelo gestor do SUS que ateste a ausência de interesse; e

III - demonstrativo contábil que comprove a aplicação de percentual em gratuidade, na forma do disposto no art. 8º da Lei nº 12.101, de 2009.

§ 2º A entidade de saúde de reconhecida excelência que optar por realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.101, de 2009, deverá apresentar os documentos previstos no inciso I do caput, além dos seguintes:

I - portaria de reconhecimento de excelência para apresentação de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, editada pelo Ministério da Saúde;

II - cópia do ajuste ou convênio celebrado com o Ministério da Saúde e dos termos aditivos, se houver;

III - demonstrações contábeis e financeiras submetidas a parecer conclusivo de auditor independente, legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

IV - resumo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social;

V - declaração fornecida pelo gestor do SUS atestando os resultados obtidos com a complementação prevista no § 4º do art. 11 da Lei nº 12.101, de 2009, para as entidades referidas no art. 24; e

VI - certidão, expedida por órgão competente do Ministério da Saúde, de aprovação dos relatórios finais referentes à execução dos projetos constantes do termo de ajuste ou convênio, e seus termos aditivos, relativos ao

exercício fiscal anterior ao do requerimento, conforme regulamento vigente do Ministério da Saúde.

§ 3º O Ministério da Saúde poderá exigir a apresentação de outros documentos.

Art. 20. A prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento será comprovada por meio dos registros das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais verificados nos sistemas de informações do Ministério da Saúde.

§ 1º Os atendimentos ambulatoriais e as internações hospitalares realizados pela entidade de saúde serão apurados de acordo com os seguintes critérios:

- I - produção de internações hospitalares medida pela razão paciente-dia; e
- II - produção de atendimentos ambulatoriais medida por quantidade de atendimentos.

§ 2º A produção da entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial será verificada apenas pelo critério estabelecido no inciso II do § 1º.

Art. 21. A entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total da prestação de serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de dez por cento, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde, para fins de comprovação da prestação anual de serviços ao SUS, de acordo com o disposto no art. 20.

Art. 22. O atendimento do percentual mínimo de sessenta por cento de prestação de serviços ao SUS pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do percentual previsto no **caput**, a entidade de saúde requerente poderá incorporar, no limite de dez por cento dos seus serviços, aqueles prestados ao SUS em estabelecimento a ela vinculado na forma do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 23. Para os requerimentos de renovação de certificação, caso a entidade de saúde não cumpra a exigência constante do art. 20 no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento da exigência com base na média do total de prestação de serviços ao SUS pela entidade durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, sessenta por cento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, apenas será admitida a avaliação da entidade de saúde pelo Ministério da Saúde caso haja o cumprimento, no mínimo, de cinquenta por cento da prestação de serviços de que trata o art. 20 em cada um dos anos do período de sua certificação.

§ 2º A comprovação da prestação dos serviços ao SUS, conforme regulamento do Ministério da Saúde, será feita com base nas internações hospitalares, nos atendimentos ambulatoriais e nas ações prioritárias realizadas.

Art. 24. As entidades de saúde realizadoras de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS que complementarem as atividades relativas aos projetos com a prestação de serviços gratuitos ambulatoriais e hospitalares deverão comprová-los mediante preenchimento dos sistemas de informações do Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.

Art. 25. O valor dos recursos despendidos e o conteúdo das atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS ou da prestação de serviços previstos no art. 24 deverão ser objeto de relatórios anuais encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

§ 1º Os relatórios previstos no **caput** deverão ser acompanhados de demonstrações contábeis e financeiras submetidas a parecer conclusivo de auditoria independente, realizada por instituição credenciada perante o Conselho Regional de Contabilidade.

§ 2º O cálculo do valor da isenção prevista no § 2º do art. 11 da Lei nº 12.101, de 2009, será realizado anualmente com base no exercício fiscal anterior.

§ 3º Tratando-se de requerimento de concessão, o recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, referente ao exercício fiscal anterior ao do requerimento.

§ 4º Caso os recursos despendidos nos projetos de apoio institucional não alcancem o valor da isenção usufruída, na forma do § 2º, a entidade deverá complementar a diferença até o término do prazo de validade de sua certificação.

§ 5º O disposto no § 4º alcança somente as entidades que tenham aplicado, no mínimo, setenta por cento do valor usufruído anualmente com a isenção nos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS.

Art. 26. As instituições reconhecidas nos termos da legislação como prestadoras de serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas que prestem serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, poderão ser certificadas desde que:

I - sejam qualificadas como entidades de saúde; e

II - comprovem a prestação de serviços de que trata o **caput**.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do **caput** deverá observar os critérios definidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A prestação dos serviços previstos no **caput** será pactuada com o gestor do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

§ 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas nos arts. 19 e 20.

Art. 27. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidade que atue exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados.

§ 1º A oferta da totalidade de ações e serviços sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas nos arts. 19 e 20.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput**, a execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput**, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:

I - nutrição e alimentação saudável;

II - prática corporal ou atividade física;

III - prevenção e controle do tabagismo;

IV - prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana - HIV, às hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue;

V - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;

VI - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;

VII - prevenção da violência; e

VIII - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida.

§ 4º A entidade interessada encaminhará o requerimento de certificação e anexará os demonstrativos contábeis de que trata o art. 3º, os documentos e outras informações estabelecidas em ato do Ministério da Saúde.

Art. 28. Excepcionalmente será admitida a certificação de entidades que prestem serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, vinte por cento de sua receita bruta em ações de gratuidade.

§ 1º Para fins do cálculo de que trata o **caput**, as receitas provenientes de subvenção pública e as despesas decorrentes não devem incorporar a receita bruta e o percentual aplicado em ações de gratuidade.

§ 2º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor do SUS, por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

§ 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas nos arts. 19 e 20.

§ 4º A entidade interessada encaminhará o requerimento de certificação e anexará os demonstrativos contábeis de que trata o art. 3º, os documentos e outras informações estabelecidas em ato do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DE EDUCAÇÃO

Art. 29. Compete ao Ministério da Educação conceder ou renovar a certificação das entidades beneficentes de assistência social da área de educação que preencherem os requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 2009, e neste Decreto.

Art. 30. Para os fins de concessão da certificação ou de sua renovação, a entidade de educação deverá observar o disposto nos arts. 13, 13-A e 13-B da Lei nº 12.101, de 2009.

§ 1º A adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE será demonstrada por meio de plano de atendimento que comprove a concessão de bolsas, eventuais benefícios complementares e projetos e atividades para a garantia da educação básica em tempo integral, submetido à aprovação do Ministério da Educação.

§ 2º O plano de atendimento referido no § 1º constitui-se na descrição da concessão de bolsas, eventuais benefícios complementares e projetos e atividades para a garantia da educação básica em tempo integral desenvolvidos pela entidade para cumprimento do previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B da Lei nº 12.101, de 2009, e no planejamento destas ações para todo o período de vigência da certificação a ser concedida ou renovada.

§ 3º O Ministério da Educação analisará o plano de atendimento visando ao cumprimento das metas do PNE, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e segundo critérios de qualidade e prioridade por ele definidos, reservando-se o direito de determinar adequações, propondo medidas a serem implementadas pela entidade em prazo a ser fixado, sob pena de indeferimento do requerimento ou cancelamento da certificação.

§ 4º Todas as bolsas de estudos a serem computadas como aplicação em gratuidade pela entidade deverão ser informadas ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação.

§ 5º O número total de bolsas de estudo, eventuais benefícios complementares e projetos e atividades para a garantia da educação básica em tempo integral deverão estar previstos no plano de atendimento, de forma discriminada.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 13, 13-A e 13-B da Lei nº 12.101, de 2009, serão computadas as matrículas da educação profissional oferecidas em consonância com a Lei nº 9.394, de 1996, com a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e com o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, na forma definida pelo Ministério da Educação.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no art. 13 da Lei nº 12.101, de 2009, serão computadas as matrículas da educação de jovens e adultos oferecidas em consonância com a Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 31. O Ministério da Educação estabelecerá as definições necessárias ao cumprimento das proporções de bolsas de estudo, benefícios complementares e projetos e atividades para a garantia da educação básica em tempo integral, previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 32. As entidades de educação que prestem serviços integralmente gratuitos deverão:

I - garantir a observância da proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada cinco alunos matriculados; e

II - adotar e observar, no que couber, os critérios de seleção e as proporções previstas na Seção II do Capítulo II da Lei nº 12.101, de 2009, considerado o número total de alunos matriculados.

Art. 33. As entidades de educação deverão selecionar os alunos a serem beneficiados pelas bolsas previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B da Lei nº 12.101, de 2009, a partir do perfil socioeconômico e dos seguintes critérios:

I - proximidade da residência;

II - sorteio; e

III - outros critérios contidos no plano de atendimento da entidade, a que se refere o § 1º do art. 30.

§ 1º Na hipótese de adoção dos critérios previstos no inciso III do caput, as entidades de educação deverão oferecer igualdade de condições para acesso e permanência aos alunos beneficiados pelas bolsas de estudo, eventuais benefícios complementares e projetos e atividades para a garantia da educação básica em tempo integral.

§ 2º O Ministério da Educação poderá determinar a reformulação dos critérios de seleção de alunos beneficiados constantes do plano de atendimento da entidade previsto no § 1º do art. 30, quando julgados incompatíveis com as finalidades da Lei nº 12.101, de 2009, sob pena de indeferimento do requerimento de certificação ou de sua renovação.

Art. 34. No ato de concessão da certificação ou de sua renovação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B da Lei nº 12.101, de 2009, poderão

compensar o número de bolsas devido nos três exercícios subsequentes com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de concessão da certificação ou de sua renovação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o **caput** poderão requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade no prazo improrrogável de trinta dias.

§ 2º O descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade implicará o cancelamento da certificação da entidade em relação a todo o seu período de validade.

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado uma única vez.

§ 4º As bolsas de pós-graduação **stricto sensu** poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de vinte por cento, desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação.

Art. 35. Os requerimentos de concessão ou de renovação de certificação de entidades de educação ou com atuação preponderante na área de educação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - da mantenedora: aqueles previstos no art. 3º ; e

II - da instituição de educação:

a) ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino;

b) relação de bolsas de estudo, eventuais benefícios complementares e projetos e atividades para a garantia da educação básica em tempo integral, com identificação precisa de cada um dos beneficiários;

c) plano de atendimento, na forma definida pelo art. 30, durante o período pretendido de vigência da certificação;

d) regimento ou estatuto; e

e) identificação dos integrantes do corpo dirigente, com descrição de suas experiências acadêmicas e administrativas.

§ 1º O requerimento será analisado em relação ao cumprimento do número mínimo de bolsas de estudo a serem concedidas e, quanto ao conteúdo do plano de atendimento, será verificado o cumprimento das metas do PNE, de acordo com as diretrizes e os critérios de prioridade definidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º O requerimento de renovação de certificação deverá ser acompanhado de relatório de atendimento às metas definidas no plano de atendimento precedente.

Art. 36. Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, a entidade deverá apresentar relatórios anuais, contendo informações sobre o preenchimento das bolsas de estudo e do atendimento às metas previstas no plano de atendimento vigente, no prazo e forma definidos pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 37. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome conceder ou renovar a certificação das entidades beneficentes de assistência social da área de assistência social que preencherem os requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 2009, e neste Decreto.

Art. 38. Poderão ser certificadas as entidades de assistência social que prestam serviços ou executam programas ou projetos socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, e sem discriminação de seus usuários.

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 1993, ou atuam na defesa e garantia de seus direitos, nos termos do art. 3º da referida lei.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social:

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde, observado o disposto no § 4º do art. 10;

II - as de que trata o inciso II do caput do art. 430 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, jovens ou pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei n° 8.742, de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990; e

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência.

§ 3° Observado o disposto no caput e no § 1° deste artigo e no art. 39, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2° do art. 35 da Lei n° 10.741, de 2003.

Art. 39. Para obter a concessão da certificação ou sua renovação, além da documentação prevista no art. 3° , a entidade de assistência social deverá demonstrar:

I - natureza, objetivos e público-alvo compatíveis com a Lei n° 8.742, de 1993, e o Decreto n° 6.308, de 14 de dezembro de 2007;

II - inscrição no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com a localização de sua sede ou do Município em que concentre suas atividades, nos termos do art. 9° da Lei n° 8.742, de 1993; e

III - inclusão no cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do caput do art. 19 da Lei n° 8.742, de 1993, na forma definida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 40. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social ao SUAS, conforme o §1° do art. 6°-B da Lei n° 8.742, de 1993, é condição suficiente para a obtenção da certificação.

§ 1° A verificação do vínculo da entidade de assistência social ocorrerá no sistema de cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do caput do art. 19 da Lei n° 8.742, de 1993, na forma definida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2° A certificação de entidade de assistência social vinculada ao SUAS não é automática e depende da formalização de prévio requerimento, inclusive para sua renovação, na forma do art. 4° .

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 41. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome deverão manter cadastro das entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, atuantes em suas áreas e tornar suas informações disponíveis para consulta pública em suas páginas na internet.

§ 1° O cadastro das entidades beneficentes de assistência social deverá ser atualizado periodicamente e servirá como referencial básico para os processos de certificação ou de sua renovação.

§ 2° As entidades beneficentes de assistência social com atuação em mais de uma área deverão figurar nos cadastros dos Ministérios competentes pela certificação nas suas áreas de atuação.

§ 3° Os Ministérios a que se refere o caput deverão divulgar:

I - lista atualizada com os dados relativos às certificações concedidas, seu período de vigência e entidades certificadas;

II - informações sobre oferta de atendimento, bolsas concedidas ou serviços prestados de cada entidade certificada; e

III - recursos financeiros destinados às entidades a que se refere o caput.

Art. 42. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome deverão disponibilizar as informações sobre a tramitação dos requerimentos de certificação ou de sua renovação na internet.

Art. 43. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome deverão informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela definidos, e aos respectivos conselhos setoriais os requerimentos de concessão de certificação ou de sua renovação deferidos ou definitivamente indeferidos.

CAPÍTULO VI

CÂMARA INTERSETORIAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CERTIFICAÇÃO

Art. 44. Fica instituída a Câmara Intersectorial de Coordenação Administrativa da Certificação, instância de deliberação administrativa, integrada por representantes dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, indicados pelos seus titulares e designados em ato ministerial conjunto:

Parágrafo único. A Câmara Intersectorial de Coordenação Administrativa da Certificação aprovará seu regimento interno no prazo de sessenta dias, contado da publicação do ato ministerial conjunto de que trata o **caput**.

Art. 45. Compete à Câmara Intersectorial de Coordenação Administrativa da Certificação deliberar sobre:

- I - entendimentos técnicos e encaminhamentos administrativos;
- II - forma de divulgação de informações sobre a certificação; e
- III - padronização de procedimento sem processos de competência comum.

Parágrafo único. As questões submetidas à Câmara Intersectorial de Coordenação Administrativa da Certificação serão decididas por maioria dos seus membros.

TÍTULO II

DA ISENÇÃO

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS

Art. 46. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada por área de atuação, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e

VIII - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido.

§ 2º A exigência a que se refere o inciso I do **caput** não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 3º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 2º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o **caput** deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido no inciso II do § 2º.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não impede a remuneração de dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 47. O direito à isenção das contribuições sociais somente poderá ser exercido pela entidade a partir da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, desde que atendidos cumulativamente os requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 2009, e neste Decreto.

Art. 48. Constatado o descumprimento de requisito estabelecido pelo art. 46, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará auto de infração relativo ao período correspondente, com o relato dos fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Durante o período a que se refere o **caput**, a entidade não terá direito à isenção e o lançamento correspondente terá como termo inicial a data de ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º A entidade poderá impugnar o auto de infração no prazo de trinta dias, contado de sua intimação.

§ 3º O julgamento do auto de infração e a cobrança do crédito tributário seguirão o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. Os pedidos de reconhecimento de isenção formalizados até 30 de novembro de 2009 e não definitivamente julgados, em curso no âmbito do Ministério da Fazenda, serão analisados com base na legislação em vigor no momento do fato gerador que ensejou a isenção.

Parágrafo único. Verificado o direito à isenção, será certificado o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 50. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados a sua unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

Art. 51. Das decisões de indeferimento dos requerimentos de renovação previstos no art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

Art. 52. Os processos de que trata o art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, que possuam recursos pendentes de julgamento até a data de publicação da Lei nº 12.868, de 2013, poderão ser analisados com base nos critérios estabelecidos nos arts. 38 a 40, desde que as entidades comprovem, cumulativamente, que:

I - atuem exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2º do art. 38;

II - sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a partir da publicação da Lei nº 12.868, de 2013; e

III - o requerimento de renovação de certificação tenha sido indeferido exclusivamente:

a) por falta de instrução documental relativa à demonstração contábil e financeira exigida em regulamento; ou

b) pelo não atingimento do percentual de gratuidade, nos casos das entidades previstas no inciso II do § 2º do art. 38.

Parágrafo único. A documentação utilizada como base para o indeferimento do requerimento de renovação a que se refere o inciso III do **caput** corresponde exclusivamente a:

I - balanço patrimonial;

II - demonstraco de mutao do patrimnio;

III - demonstraco da origem e aplicaco de recursos; e

IV - parecer de auditoria independente.

Art. 53. Caso haja deciso final desfavorvel  entidade, publicada aps a data de publicaco da Lei n 12.868, de 2013, em processos de renovaco de que trata o caput do art. 35 da Lei n 12.101, de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os dbitos tributrios sero restritos ao perodo de cento e oitenta dias anteriores  deciso final, afastada a multa de mora.

Art. 54. Caso haja deciso favorvel  entidade, em processos de renovaco de que trata o caput do art. 35 da Lei n 12.101, de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados intempestivamente, os dbitos tributrios sero restritos ao perodo de cento e oitenta dias anteriores  deciso, afastada a multa de mora.

Art. 55. O critrio de definico da preponderncia previsto no § 1 do art. 10 aplica-se aos processos de concesso e renovaco de certificaco remetidos aos Ministrios por fora dos arts. 34 e 35 da Lei n 12.101, de 2009.

Art. 56. As certificaces concedidas ou que vierem a ser concedidas com base na Lei n 12.101, de 2009, para requerimentos de renovaco protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, tero prazo de validade de cinco anos.

Pargrafo nico. As certificaces concedidas ou que vierem a ser concedidas para requerimentos de renovaco protocolados entre 10 de novembro de 2008 e 31 de dezembro de 2011 tero prazo de validade de cinco anos, no caso de entidades que atuam exclusivamente na rea de assistncia social ou que se enquadrem nos incisos I ou II do § 2 do art. 18 da Lei n 12.101, de 2009, e que, a partir da publicaco da referida Lei, sejam certificadas pelo Ministrio do Desenvolvimento Social e Combate  Fome.

Art. 57. Os requerimentos de certificaco protocolados por entidades com atuao, preponderante ou no, na rea de assistncia social, a partir de 1 de janeiro de 2011 at a publicaco deste Decreto, no instruídos com a declaraco do gestor local de que a entidade realiza suas aes de forma gratuita, podero ter esse requisito analisado por meio da documentaco contbil prevista no inciso VIII do caput do art. 3.

Art. 58. Aplica-se o disposto no art. 23 aos requerimentos de renovaco de certificaco relativos s entidades da rea de sade, pendentes de deciso na publicaco da Lei n 12.868, de 2013.

Art. 59. A renovaco das certificaces que tiveram seu prazo de validade estendido, na forma do art. 38-A da Lei n 12.101, de 2009, dever ser requerida no decorrer dos trezentos e sessenta dias que antecedem o termo final de validade do certificado.

§ 1 Caso a renovaco de que trata o caput tenha sido requerida antes dos trezentos e sessenta dias que antecedem o termo final de validade da certificaco, as entidades sero comunicadas pelos respectivos Ministrios certificadores para apresentaco de novo requerimento instruído com documentos atualizados, garantido o prazo mnimo de sessenta dias anteriores ao termo final da validade da certificaco para apresentaco do novo requerimento.

§ 2 Se a renovaco de que trata o § 1 for referente a certificaco expirada ou com vigncia restante menor que sessenta dias, contados da data da edico deste Decreto, a entidade ter o prazo de at sessenta dias aps o recebimento da comunicaco do Ministrio certificador para o cumprimento do previsto no § 1.

§ 3 As entidades que no cumprirem o disposto nos §§ 1 e 2 tero seu processo arquivado e sero comunicadas pelos respectivos Ministrios certificadores.

Art. 60. Os requerimentos de renovaco da certificaco de que trata a Lei n 12.101, de 2009, protocolados entre 30 de novembro de 2009 e a publicaco da Lei n 12.868, de 2013, sero considerados tempestivos caso tenham sido apresentados antes do termo final de validade da certificaco.

Pargrafo nico. Os requerimentos de renovaco da certificaco protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, no perodo de at trezentos e sessenta dias aps o termo final de validade da certificaco, sero, excepcionalmente, considerados tempestivos.

Art. 61. Para os requerimentos de concesso da certificaco e de renovaco de que trata a Lei n 12.101, de 2009, protocolados no ano de 2009 pelas entidades de sade e pendentes de deciso na publicaco da Lei n 12.868, de 2013, sero avaliados todo o exerccio fiscal de 2009 para aferico do cumprimento dos requisitos de certificaco.

§ 1 O Ministrio da Sade poder solicitar da entidade, em diligncia nica, com prazo de atendimento de trinta dias, contado da data de notificaco e prorrogvel uma vez, por igual perodo, documentos e informaces que entender necessrios para a aferico de que trata o caput.

§ 2º Os requerimentos das entidades de saúde para concessão de certificação e de sua renovação protocolados no ano de 2009 que foram indeferidos serão reavaliados pelo Ministério da Saúde, observado o disposto no **caput**.

Art. 62. Para efeito da comprovação do atendimento aos critérios estabelecidos nos incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 12.101, de 2009, relativa aos exercícios fiscais de 2009 e anteriores, serão considerados os percentuais correspondentes às internações hospitalares, medidos pela razão paciente/dia, demonstrados por meio dos relatórios de atividades e sistemas de informações, na forma definida pelo Ministério da Saúde.

Art. 63. Os Ministérios certificadores deverão implementar sistema informatizado próprio, de acordo com o § 7º do art. 4º, para protocolo de requerimentos de concessão e renovação da certificação, no prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Até que seja implantado o sistema de que trata o **caput**, serão admitidos os requerimentos encaminhados pela via postal, considerando-se a data da postagem como a de seu protocolo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social este Combate à Fome disciplinarão os procedimentos necessários à operacionalização do processo de certificação no âmbito de sua competência, especialmente quanto ao processamento dos requerimentos de concessão da certificação ou de sua renovação em sistema eletrônico e ao procedimento previsto no § 1º do art. 13.

§ 1º Para efeitos de cumprimento do **caput**, os Ministérios poderão utilizar sistema eletrônico unificado.

§ 2º Os Ministérios a que se refere o **caput** disponibilizarão sistema de consulta da tramitação dos requerimentos de certificação ou de sua renovação na internet.

Art. 65. A certificação da entidade beneficente de assistência social na área de saúde, educação ou assistência social não impede a celebração de contratos, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos de outra área que não aquela da certificação, desde que atendida a legislação pertinente.

Art. 66. Conforme disposto no art. 16 da Lei nº 12.868, de 2013, os requerimentos de concessão de certificação das entidades da área de educação, protocolados até 31 de dezembro de 2015, serão analisados com base nos critérios vigentes até a publicação da Lei nº 12.868, de 2013.

Parágrafo único. Serão aplicados os critérios vigentes após a publicação da Lei nº 12.868, de 2013, caso sejam mais vantajosos à entidade de educação requerente.

Art. 67. O disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, aplica-se também aos requerimentos de concessão ou de renovação da certificação pendentes de julgamento definitivo no âmbito do Ministério da Educação na publicação da Lei nº 12.868, de 2013.

§ 1º Se o requerimento de concessão da certificação ou de renovação já tiver sido julgado em primeira instância administrativa, estando pendente de julgamento o recurso de que trata o art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009, o prazo de trinta dias a que se refere o § 1º do art. 34 para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade conta-se a partir da publicação da Lei nº 12.868, de 2013.

§ 2º As entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto na legislação vigente à época do seu requerimento de concessão ou de renovação da certificação deverão compensar o percentual devido nos três exercícios subsequentes com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 68. Para cálculo da aplicação em gratuidade relativa às turmas iniciadas antes de 30 de novembro de 2009, podem ser contabilizados os descontos de caráter assistencial concedidos aos alunos para o atendimento do percentual mínimo de gratuidade previsto no Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Parágrafo único. Os descontos concedidos na forma do **caput** podem ser mantidos até a conclusão da etapa da educação básica presencial em que os beneficiários estavam matriculados na data da publicação do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, nos termos definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 69. O Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

.....

V - ter certificação como entidade beneficente de assistência social, na forma da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto no § 3°;

.....

§ 3° Na ausência da certificação de que trata o inciso V do **caput**, será considerado, para os fins do inciso V, **in fine**, do § 2° do art. 8° da Lei n° 11.494, de 2007, o ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do parágrafo único e do inciso IV do **caput** do art. 10 ou do inciso IV do **caput** do art. 11 da Lei n° 9.394, de 1996, conforme o caso." (NR)

Art. 70. Fica revogado o Decreto n° 7.237, de 20 de julho de 2010.

Art. 71. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2014; 193° da Independência e 126° da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

José Henrique Paim Fernandes

Arthur Chioro

Tereza Campello

E texto não substitui o publicado no DOU de 26.5.2014

*